

Proc. 18.150/45  
1946

CNT  
Acórdão 251

Remunerando o empregador, apenas, salários - comissão ao seu empregado, ficará obrigado a perfazer quando o montante das mesmas comissões não atingir o salário mínimo legal estabelecido para a região.

Vistos e Relatados êstes autos em que são partes o Cassino Tupinambá e Caetano José da Silva e outros, recorrente e recorridos, respetivamente:

Caetano José da Silva e outros reclamaram contra o Cassino Tupinambá, de propriedade de Herminio Rodriguez, o pagamento de diferença salario minimo e aviso previo ao ultimo dos reclamantes.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Recife, baseando-se na defesa do reclamado, julgou improcedente a reclamação por considerar que a modalidade dos salários pagos aos reclamantes lhes permitia alcançar o mínimo legal para a região.

O Conselho Regional, em recurso ordinário interposto pelos reclamantes, reformou a decisão, em parte, por considerar que a modalidade de remuneração ajustada pelo empregador, além de importar prejuizo para o seu empregado, contrariaria o espirito da lei, que assegura a todo trabalhador uma remuneração pelo serviço por êle prestado, retribuição essa nunca inferior à fixada pelo salario minimo legal estabelecido para determinada região.

O recurso extraordinário interposto

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

da decisão do Conselho Regional, pelo Cassino recorrente, tem o seu fundamento no art. 896, letra b, por isso que o art. 457, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho foi violado, não tendo sido aplicado à espécie.

Repete o recorrente, nesse recurso, que entre ele e os recorridos haviam combinado o pagamento de uma comissão de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) em cada garrafa de cerveja de guaraná vendida à freguezia, contribuindo o empregador porém para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes na base do mínimo legal, que eram atingidos pelos mesmos, segundo alega, e assim sem objeto a reclamações. A demais, com a gorgeta, seus salários ultrapassavam em muito o mínimo legal, "havendo até disputa de cargo entre varios garçons, visando não somente essa comissão paga pelo empregador, como as gorgetas pagas pelo freguês".

Concluindo, diz o recorrente, que é de se considerar como salário essa forma de remuneração as comissões percebidas pelo empregado, ainda que essas comissões ultrapassem o fixado para o salario minimo - a lei está cumprida.

Refutam tal argumentação os recorridos, em sua contestação ao recurso, invocando o disposto no Decreto nº 2.162, de 1º de maio de 1940, e 399, que determinam que o salario minimo é pago pela Empresa Empregadora (Decreto 5.977 de 10-11-943). Alias, outra não é a disposição do art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando determina que o salario é pago diretamente pelo empregador, como outra prestação pelo serviço prestado pelo empregado.

Si a reforma do acordão merecer, dizem os recorridos, é para a reforma do calculo da importancia, que deverá começar da data em que se tornou devida a importancia.

Opina a Procuradoria da Justiça do Trabalho pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada, em parte a decisão, reconhecida aos recorridos o direito de perceber a di-

1 946

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ferença, apurada em execução, nos meses em que a comissão de CR\$ 1,00 não lhes garantiu a percepção do salário mínimo da região e a partir da vigência da Consolidação.

Isto pôsto, e

Considerando que o Conselho Regional, recorrido, em face do exame que fez da prova produzida, concluiu que se deve considerar, na remuneração aos empregados, além da importância fixa estipulada como contra-prestação dos serviços por eles executados as gorjetas que recebem;

Considerando, em consequência, que o recebimento de gorjetas providas de terceiros não exclui o empregador da obrigação de pagar o salário mínimo, quando a retribuição for inferior àquela fixada pelo salário mínimo legal estabelecido para a região.

Considerando entretanto, que essa remuneração só é devida a partir da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando que o pedido de pagamento de previo aviso formulado pelo segundo recorrido não tem procedencia porque deixou, conforme declara um seu depoimento pessoal, os serviços do recorrido para sua livre e espontanea vontade;

Considerando o mais que dos autos constas;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, por unanimidade, dar-lhe provimento, em parte, para, reformando a decisão recorrida assegurar aos reclamantes recorridos, a partir da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, o direito de receber a diferença apurada em execução, nos meses em que a comissão de CR\$ 1,00 não lhes garantiu a percepção do

Proc. 18.150/45  
1946

-4-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

salário mínimo da região. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1946

\_\_\_\_\_  
Caldeira Netto

Vice-Presidente no  
impedimento legal  
do Presidente

\_\_\_\_\_  
Edgard de Oliveira Lima

Relator

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no Diário da Justiça em

181 5 146